



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000247-98.2020.5.23.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RILDO ALVES BEZERRA

RÉU: WESLLER REUEL GENTIL ALVES E CIA LTDA - ME

RÉU: R.A.BEZERRA

RÉU: KRONUS OTICA E PERFUMARIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACPCiv 0000247-98.2020.5.23.0006
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: RILDO ALVES BEZERRA, WESLLER REUEL GENTIL ALVES E CIA LTDA -
ME, R.A.BEZERRA, KRONUS OTICA E PERFUMARIA LTDA

Vistos,

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em razão de RILDO ALVES BEZERRA, sócio-administrador das empresas BEZERRA E OLIVEIRA LTDA (PAPELARIA MANANCIAL) , R.A.BEZERRA (PRECISION PRIME), KRONUS OTICA E PERFUMARIA LTDA (OTICA PURAVISAO), ter publicado em sua página pessoal do Facebook mensagem instando os empresários a convocarem os seus empregados para participarem de um “buzinaço” contra o Poder Público em frente à Prefeitura Municipal de Cuiabá (id.3e09aaa).

Informa que o referido ato de protesto tem como objetivo a reabertura do comércio, com a flexibilização das medidas restritivas de enfrentamento do Coronavírus adotadas pelo Município de Cuiabá-MT, por meio do Decreto nº 7.868 de 04/04/2020.

Aduz o MPT que embora o Sr.RILDO ALVES BEZERRA como cidadão tenha o direito de se manifestar contrariamente contra atos do Poder Público, não pode ele coagir os seus empregados a participarem de ato de protesto, sob pena de abuso de seu poder diretivo (art. 2º da CLT c/c art. 187 do Código Civil), além de violar, por consequência, direitos fundamentais de seus funcionários, como a liberdade de pensamento (art. 5º, IV, CF), e de convicções políticas (art. 5º, VIII, CF), liberdade (art. 5º “caput”), imagem e intimidade (art. 5º, X), e direito de não ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF) .

Pleiteia a título de tutela antecipada que os Reclamados sejam compelidos ao imediato cumprimento das **obrigações de fazer e não fazer** elencadas nos **itens 6.1, 6.2 e 6.3 da petição id. f06511e - Pág. 13** de forma a cessar de imediato a conduta causadora de lesões, sob pena de incidência de multa.

A pretensão de urgência vindicada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e a demonstração do perigo de dano**, consoante inteligência da novel ordem jurídica instituída pelo CPC/2015 nos arts.294 e seguintes.

Analiso.

A Constituição Federal de 1.988 elenca em seu artigo 5º os direitos fundamentais do ser humano, dentre eles, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No entanto, é evidente que o exercício de um direito fundamental não pode colidir com outro(s).

Ocorrendo a colisão entre dois ou mais direitos fundamentais, deve-se com base no princípio da proporcionalidade restabelecer a coerência, a unidade, a harmonia e a coesão que devem caracterizar o ordenamento jurídico pátrio.

É de conhecimento público e notório o **gravíssimo problema de saúde pública** decorrente do surto da **COVID-19**, o qual tem ocasionado uma **intensa crise sanitária** em praticamente todo o Mundo em razão de internações em massa, falta de leitos, EPI(s) e respiradores, acarretando milhares de mortes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e, aos 11 de março de 2020, classificou a COVID-19 como uma pandemia.

Dada a gravidade e excepcionalidade da situação atual pela qual que o Mundo está passando, a OMS tem apresentado um conjunto de recomendações internacionais visando a prevenção e a contenção do contágio pelo novo Coronavírus, dentre elas, o tão discutido “**distanciamento social**”.

O Brasil, sendo signatário da OMS, deve adotar as medidas necessárias a fim de que as suas recomendações sejam respeitadas pela população, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade ("É possível responsabilizar a China na Corte Internacional no caso da Covid-19?" Valerio Mazzuoli, <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/mazzuoli-possivel-responsabilizar-china-covid-19>).

Assim, os Governos Federal, Estaduais e Municipais Brasileiros tem adotado uma série de **medidas preventivas** que entendem serem necessárias para impedir a **rápida disseminação do COVID-19**, como por exemplo, a proibição do funcionamento de estabelecimentos que não desempenhem atividades consideradas essenciais, visando a restrição de **circulação de pessoas**, justamente com objetivo de evitar aglomerações sociais.

Por outro lado, esta medidas vem gerando reflexos diretos na **economia**, o que tem levado inúmeros empresários a fazerem manifestos como uma forma de pressionarem o Poder Público a permitir a reabertura dos seus estabelecimentos comerciais, inclusive convocando outras pessoas e seus funcionários, por meio de suas redes sociais, a participarem, como narrado pelo MPT no caso em tela.

Verifica-se então que surge neste cenário atual delicado em que o Mundo está vivendo um **conflito entre direitos fundamentais**, pois de um lado temos a **liberdade de expressão** e, de outro, o **direito à segurança** e à própria **vida**.

Qual deve prevalecer?

Não restam dúvidas de que as pessoas possuem **liberdade de expressar os seus pensamentos e opiniões**, contudo, dada ao momento delicado em que estamos vivendo não só no Brasil, mas em todo o mundo de uma forma geral, se este direito ao ser exercido ocasionar um desrespeito às atuais recomendações internacionais da Organização Mundial da Saúde, reforçadas pelo Ministério da Saúde, culminando em uma aglomerações de pessoas e, por consequência, colocando em risco a **segurança** dos cidadãos, ao comprometer não só a **saúde e a integridade física dos indivíduos** que participarem destes protestos, mas também de sua **família** e de toda a **coletividade**, e, inclusive retirar-lhes a **própria vida**, é evidente que ele deve ser **restringido**.

Considerando que é de responsabilidade do Estado a defesa dos tratados internacionais e, tendo em vista que a OMS dita as “ordens” em tempos de pandemia, deve a Justiça do Trabalho, como um ramo do Poder Judiciário, zelar pelo seu efetivo cumprimento.

Ante todo o exposto, com espeque nos arts.297, 298 e 300 do CPC/2015, defiro a tutela antecipada requerida.

Ante o exposto, intemem-se os Reclamados para **cumprimento** das **obrigações de não fazer** listadas nos **itens 6.1 e 6.2** **petição id. f06511e - Pág. 13**, bem como o Reclamado **RILDO ALVES BEZERRA** para comprovar nos autos o **cumprimento** da **obrigação de fazer descrita no item 6.3 da supramencionada petição**, no **prazo IMPRORROGÁVEL de 24 horas**, sob pena de **multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por **cada obrigação descumprida, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Dada a URGÊNCIA que o caso requer, os Reclamados deverão ser intimados por mandado.

Inclua-se nos mandados que deverão os Reclamados apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Instrua-se os mandados com cópia da **petição id. f06511e** e da presente **decisão**.

Destaca-se que esta decisão permanecerá em **vigor enquanto** perdurar o **estado de calamidade pública no Brasil** decorrente da pandemia do COVID-19, podendo ser revista a qualquer tempo, na forma da lei.

Intemem-se o MPT para ciência . pr

CUIABA/MT, 15 de abril de 2020.

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO - Juntado em: 15/04/2020 14:13:54 - 73d5802
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20041509400647100000022182619?instancia=1>
Número do processo: 0000247-98.2020.5.23.0006
Número do documento: 20041509400647100000022182619